



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1009896-43.2018.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo]

Relator: Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DE

Parte(s):

[BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO - CPF: 360.970.318-07 (ADVOGADO), EGON HOEPERS - CPF: 100.605.709-97 (AUTOR), CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - CNPJ: 04.253.983/0001-29 (INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MUNICIPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO - CNPJ: 04.205.596/0001-17 (TERCEIRO INTERESSADO), ADRIANA DE ABREU - CPF: 000.735.841-50 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR N. 92, DE 16 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO, QUE DISPÕE SOBRE “DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 082/2018 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” — 1. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA – NÃO VERIFICADO – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – 2. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – EMENDAS PARLAMENTARES NÃO PODEM MAJORAR SALÁRIOS DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA– IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA, POR EMENDAS PARLAMENTARES, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 9º E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NECESSÁRIA



POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS – APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL – BOA-FÉ DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS – APLICAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC* – 4. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA IMPUGNADA.

1. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda, de modo que tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. No presente caso, o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Chefe do Poder Executivo, não tendo ocorrido vício de iniciativa.

2. No entanto, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Poder Legislativo municipal emendou o projeto originário, majorando o salário de alguns cargos do Município, inclusive, sem realizar estudo de impacto financeiro, situação inviável na hipótese por gerar aumento de despesas.

3. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito *ex nunc* à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, em decorrência do período de execução dos dispositivos legais impugnados, diante da aparência de legitimidade e constitucionalidade da lei complementar municipal, sendo forçoso concluir pela boa-fé dos servidores públicos beneficiários do regramento inconstitucional.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato**, Egon Hoepers, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 92, de 16 de agosto de 2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que tem por objetivo a alteração dos “*dispositivos da Lei municipal 082/2018 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos da administração geral do Município de Santa Rita do Trivelato – MT e dá outras providências*”.

O requerente alega que encaminhou projeto de lei complementar para a Câmara Municipal, que, ao ser encaminhado para votação, recebeu 19 emendas que na maioria se reportavam a alterações salariais, redução e aumento de cargos, e, após vetar algumas ementas, a Lei Complementar municipal n. 82/2018 foi sancionada; esclarecendo, outrossim, que tais vetos foram parcialmente rejeitados. Além disso, sem que a referida Lei fosse republicada, com a informação dos respectivos vetos, nova lei foi promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa, dando origem à norma aqui impugnada (Lei Complementar municipal n. 92/2018), que se refere, unicamente aos vetos da Lei Complementar municipal n. 82/2018.

Sustenta, ademais, que a Lei Complementar municipal n. 92/2018 padece de vício de inconstitucionalidade formal na medida em que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e afronta o princípio da separação entre os Poderes, previsto nos arts. 9º e 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que “a



indigitada lei municipal resultou de Emenda Parlamentar, tendo sido, posteriormente, vetada pelo Chefe do Poder Executivo, veto que foi rejeitado pela Câmara de Vereadores do Município, ensejando, por conseguinte, a promulgação do diploma normativo pelo Presidente daquela Casa”.

Destaca, outrossim, que a lei municipal reprochada também ostenta vício de inconstitucionalidade material, pois resultou em aumento dos vencimentos dos servidores municipais sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, violando, desse modo, os arts. 164, § 3º, I e II, 167, parágrafo único, I e II, 195, parágrafo único, II e IV, da Carta Política de Mato Grosso, dentre outras normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Trivelato e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, postulou a concessão de medida cautelar, com efeito **ex tunc**, para suspender a vigência do ato legislativo apontado como inconstitucional; e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade formal e material.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, ao se manifestar, nos termos do art. 10, parte final, da Lei n. 9.868/99, na peça encartada no id. n. 4499802, alega que a lei impugnada é constitucional, daí porque esta ação deve ser julgada improcedente, “*obstando-se a concessão do pedido liminar*”, destacando, subsidiariamente que “*em respeito aos princípios da Harmonia e boa-fé, caso o Requerente, queira e junte as provas que demonstram que houve a violação do disposto no art. 63, I da CF, esta Casa de Leis, é, pois favorável a procedência da declaração de inconstitucionalidade material da lei complementar municipal 092/2018, inclusive para que surtam os efeitos da tutela antecipatória*”.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer juntado no id. 5073773, opinou pela concessão da liminar para suspender os efeitos da aludida Lei Complementar municipal n. 92/2018; e, no mérito, pela procedência desta *actio*.

Tendo em vista que a presente ação trata de questão amplamente discutida neste Tribunal de Justiça, e que as partes já se manifestaram quanto ao mérito, tais peculiaridades autorizam o seu exame definitivo, em homenagem aos princípios da celeridade processual e eficiência.

Aliás, sobre a possibilidade de conversão do julgamento cautelar em exauriente, este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (amici curiae), ainda nessa fase. **Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos.** 2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.** 3. **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de***



convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. (STF, ADI 4163, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-040 Divulg 28-02-2013 Public 01-03-2013). Destacamos

Por sua vez, este Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento adotado pela Suprema Corte, consoante se infere do julgado abaixo formatado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – AMPLIAÇÃO DE ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – INEXEQUIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL – DESARMONIA COM O DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES DE DESFRUTAR DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E APTO PARA UMA SÁDIA QUALIDADE DE VIDA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DO ESTADO DE DEFENDER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE – JULGAMENTO CAUTELAR – COGNIÇÃO EXHAURIENTE – OITIVA PRÉVIA DE TODOS OS INTERESSADOS – CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO – POSSIBILIDADE – PEDIDO INICIAL ACOLHIDO – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

I – Não há por onde harmonizar com a ordem constitucional, qualquer ato normativo que, ao deslocar área de Reserva Legal, não apenas ignora a inexequibilidade da pretendida compensação, como também exime de responsabilidade o indivíduo causador do dano ambiental.

***II – Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento cautelar que tenha exaurido a cognição, e assim tenha cuidado de passar pela oitiva de todos os interessados, tem não apenas o poder, como também tem o dever de resolver em definitivo o mérito da questão.** (ADI 15765/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 23/04/2015, Publicação: DJE 04/05/2015) Destacamos*

É o relatório.

Inclua-se a presente ação direta de inconstitucionalidade em pauta, na forma regimental, dando-se ciência às partes que será realizado o juízo de mérito.



VOTO RELATOR

Consoante se infere do que foi relatado, o Município de Santa Rita do Trivelato almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 92, de 16 de agosto de 2018, promulgada pelo Presidente da Câmara, que tem por objetivo a alteração dos “dispositivos da Lei municipal 082/2018 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos da administração geral do Município de Santa Rita do Trivelato – MT e dá outras providências”, em virtude de suposta ofensa aos arts. 164, § 3º, I e II, 167, parágrafo único, I e II, 195, parágrafo único, II e IV, da Carta Política de Mato Grosso, dentre outras normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Trivelato e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, eis o teor da norma legal inconstituída:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 92/2018 DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 082/2018 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor JOÃO FRANCISCO BATISTELA, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. *O vencimento da gratificação especial de Fiscal de Contratos será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).*

Art. 2º. *O quadro 02 do Anexo VII passará a ter a seguinte redação:*

Quadro 02 Gratificações Especiais – GE

<i>SIGLA</i>	<i>VALOR EM R\$</i>	<i>FUNÇÃO</i>
<i>GE – 01</i>	<i>1.000,00</i>	<i>Coordenação de Unidade Pública de Saúde em Zona Rural</i>
<i>GE – 02</i>	<i>800,00</i>	<i>Coordenação de Unidade Pública de Saúde em Zona Rural</i>
<i>GE – 03</i>	<i>250,00</i>	<i>Fiscal de Contratos</i>
<i>GE – 04</i>	<i>300,00</i>	<i>Fiscal de Trânsito</i>

GE – 05	100,00	Membro da Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação – CPL
GE – 06	200,00	Membro de Comissão Disciplinar
GE – 07	300,00	Membro de Comissão Organizadora de Processo Seletivo
GE – 08	300,00	Pregoeiro Oficial
GE – 09	500,00	Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
GE – 10	500,00	Presidente de Comissão Disciplinar
GE – 11	500,00	Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo
GE – 12	300,00	Responsável pelo Almoxarifado
GE – 13	300,00	Responsável pelo Posto Eleitoral
GE – 14	300,00	Responsável por Sistemas ou programas (ex: Aplic, Geo-obras, Bolsa-família, sistemas da saúde e da educação que respondem por recebimento de recursos, etc...)
GE – 15	300,00	Vistoriador do DETRAN

Art. 3º. Para os cargos que compõe o Quadro 01 do Anexo I Grupo Ocupacional I: Serviços de Profissionais de Nível Fundamental – SPNF, que carregam as siglas de **Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Eletricista Automotivo, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar em Saúde Bucal, Borracheiro, Gari, Recepcionista Zelador de Limpeza Zelador de Patrimônio**, os vencimentos serão de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 4º. Que o Quadro 01 do Anexo I passará a ter a seguinte redação:

QUADRO DOS CARGOS PARA SERVIDORES EFETIVOS

Quadro 01

Grupo Ocupacional I: Serviços de Profissionais de Nível Fundamental – SPNF

<i>Sigla</i>		<i>Cargo</i>	<i>Carga horária</i>	<i>Vagas</i>
--------------	--	--------------	----------------------	--------------

	Vencimento Inicial em Reais (R\$)		semanal	
SPNF	1.500,00	Auxiliar Administrativo	4 0 horas	10
SPNF	1.500,00	Auxiliar de Eletricista Automotivo	4 0 horas	1
SPNF	1.500,00	Auxiliar de Manutenção	4 0 horas	1
SPNF	1.500,00	Auxiliar de Mecânico	4 0 horas	1
SPNF	1.500,00	Auxiliar de Serviços Gerais	4 0 horas	15
SPNF	1.500,00	Auxiliar em Saúde Bucal	4 0 horas	2
SPNF	1.500,00	Borracheiro	4 0 horas	1
SPNF	2.400,00	Eletricista Automotivo	4 0 horas	2
SPNF	2.658,82	Eletricista Predial	4 0 horas	1
SPNF	1.500,00	Gari	4 0 horas	4
SPNF	2.500,00	Mecânico	4 0 horas	4



SPNF	1.630,00	Motorista – CNH Categoria B	4 0 horas	4
SPNF	1.850,00	Motorista – CNH Categoria C	4 0 horas	8
SPNF	1.950,00	Motorista – CNH Categoria D	4 0 horas	20
SPNF	2.658,77	Operador de Escavadeira Hidráulica	4 0 horas	3
SPNF	2.000,00	Operador de Máquinas	4 0 horas	10
SPNF	2.254,80	Operador de Moto Niveladora	4 0 horas	4
SPNF	2.658,82	Pedreiro	4 0 horas	2
SPNF	1.500,00	Recepcionista	4 0 horas	6
SPNF	1.500,00	Zelador de Limpeza	4 0 horas	28
SPNF	1.500,00	Zelador de Patrimônio	4 0 horas	20
TOTAL D E VAGAS	147			

Art. 5º. Para os cargos que compõe o Quadro 02 do Anexo II Grupo Ocupacional II: Serviços de Profissionais de Nível Médio – SPNM, que carregam as siglas de **Agente Administrativo** o vencimento será de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); os **Agentes Comunitário de Saúde, Agentes**



de Combate às Endemias, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Saneamento o vencimento será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o Fiscal Tributário, o vencimento será de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Art. 6º. O Quadro 02 do Anexo II passará a ter a seguinte redação:

Quadro 02

Grupo Ocupacional II: Serviços de Profissionais de Nível Médio – SPNM

<i>Sigla</i>	<i>Vencimento Inicial em Reais (R\$)</i>	<i>Cargo</i>	<i>Carga horária semanal</i>	<i>Vagas</i>
<i>SPNM</i>	<i>2.100,00</i>	<i>Agente Administrativo</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>20</i>
<i>SP NM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>10</i>
<i>SPNM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Agente de Combate às Endemias</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>3</i>
<i>SPNM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Agente de Fiscalização Ambiental</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>2</i>
<i>SPNM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Agente de Fiscalização Sanitária</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>2</i>
<i>SPNM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Auxiliar de Biblioteca</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>2</i>
<i>SPNM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Auxiliar de Laboratório</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>1</i>
<i>SPNM</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Auxiliar de Saneamento</i>	<i>4 0 horas</i>	<i>1</i>



SPNM	1.850,00	Fiscal de Obras e Posturas	4 0 horas	2
SPNM	1.850,00	Fiscal de Solo e Meio Ambiente	4 0 horas	2
SPNM	1.800,00	Fiscal de Vigilância Sanitária	4 0 horas	2
SPNM	2.300,00	Fiscal Tributário	4 0 horas	4
SPNM	2.192,17	Técnico em Enfermagem	4 0 horas	6
SPNM	1.500,00	Técnico em Informática	4 0 horas	2
SPNM	2.254,80	Técnico em Radiologia	2 4 horas	2
SPNM	2.192,17	Técnico em Segurança do Trabalho	4 0 horas	1
TOTAL DE VAGAS				62

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

A primeira questão a ser enfrentada é a alegação de vício de iniciativa, na medida em que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal e afronta o princípio da separação entre os três Poderes, previsto nos arts. 9º e 190 da Constituição de Mato Grosso, tendo em vista que “a indigitada lei municipal resultou de Emenda Parlamentar, tendo sido, posteriormente, vetada pelo Chefe do Poder Executivo, veto que foi rejeitado pela Câmara de Vereadores do Município, ensejando, por conseguinte, a promulgação do diploma normativo pelo Presidente daquela Casa”.



Com efeito, consoante se infere do veto parcial ao autógrafo de Lei Complementar n. 005/2018 (id n. 3148581), a *Lex* objurgada surgiu de projeto criado e iniciado pelo próprio Poder Executivo municipal, não havendo, portanto, falar-se em vício de iniciativa.

Na verdade, o que ocorreu, na espécie, é que no curso do processo legislativo, depois de exercida a iniciativa privativa do Prefeito, a Câmara de Vereadores propôs algumas emendas que alteraram o projeto original, emendas essas que, apesar de terem sido vetadas de forma parcial pelo Chefe do Executivo municipal, ao serem colocadas em votação, acabaram por ser aprovadas na redação final da lei, considerando que o veto teria sido derrubado pela Casa Legislativa.

Então, como foi dito linhas volvidas, a iniciativa para apresentar o projeto de lei foi exercida pelo próprio Prefeito, exatamente como determina a Constituição Federal, a Constituição de Mato Grosso e a Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Trivelato, de modo que o Poder Legislativo seguiu as regras do processo legislativo à risca, propondo e aprovando emendas ao projeto inicial, prerrogativa que lhe é própria e típica.

Por outro lado, a alegação do requerente, no sentido de que ao Poder Legislativo não seria possível alterar o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, verdadeiramente, não se trata de vício de iniciativa, pois, se acolhida tal alegação, importaria no reconhecimento de que a Casa do Povo por excelência, não teria ou não poderia ter nenhuma participação na criação de um projeto de lei que fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito, entendimento, esse, que, por óbvio, não tem respaldo constitucional ou legal. Isso porque, ao dispor sobre iniciativa para propor projeto de lei, a Constituição Federal se refere ao momento de dar início ao processo legislativo, situação que não impossibilita ao Poder Legislativo alterar ou emendar o projeto original, razão pela qual, não se pode cogitar em vício de iniciativa.

No entanto, assiste razão ao requerente ao afirmar, no caso sob exame, ocorreu violação aos limites formais e materiais ao poder de emenda do legislativo, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, considerando o reflexo no aumento de despesas que tais emendas provocam ao orçamento público, porquanto o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, delimita a matéria de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, ao Presidente da República, consoante se infere de seus textos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. Destacamos



De igual forma, o art. 9º, art. 39, parágrafo único, II, a, e art. 195, parágrafo único, II e IV, da Constituição de Mato Grosso, estabelecem a separação dos poderes e que a matéria em referência é de iniciativa privativa do Governador do Estado e Prefeito, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência. Destacamos

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.
Destacamos

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. Destacamos

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Trivelato não é diferente, pois, em seu art. 41, I, e § 1º, relaciona quais são as matérias cujas leis são de iniciativa exclusiva do Prefeito, a saber:



Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua função;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

§ 2º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. Destacamos

É certo que não se pode questionar o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; no entanto, não é menos certo que tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar em aumento de despesa, tal como ensinam José Afonso da Silva e de Guilherme Peña de Moraes:

[...] 1. EMENDAS. Constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. **O direito de propor emendas é inerente à qualidade de membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, a que cabe a faculdade de sugerir modificações nos interesses relativos à matéria contida em projetos de lei.**

2. CASOS EM QUE SÃO VEDADAS. **O artigo não proíbe emendas diretamente. Fá-lo indiretamente, ao vedar aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República,** que são aqueles como tais relacionados no art. 61, § 1º, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados (art. 51, IV), do Senado Federal (Art. 52, XIII), dos Tribunais Federais (arts. 61, caput, e 96, II) e Ministério Público (arts. 61, caput, 127, §2º, e 128, § 5º). Há distinções a fazer. Fala mal o inciso I do artigo quando menciona “projeto de iniciativa do (...)” não se inicia projeto; o correto é “lei de iniciativa exclusiva do (...)”. Em relação aos Tribunais Federais e ao Ministério Público os projetos são de lei, porque a organização dos servidores administrativos deles depende de lei. O mesmo já não acontece com os projetos sobre a organização dos servidores administrativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, porque não se exige lei para tanto, mas simples resolução. Assim, literalmente falando, **não se admitem emendas que aumentem as despesas nos projetos dessas resoluções. Mas também comporta observar que igualmente não se admitem emendas aos projetos de lei de iniciativa das Mesas da Câmara e do Senado que disponham sobre a remuneração dos cargos, empregos e funções nos respectivos serviços administrativos. Disse bem, pois, o inciso II do artigo ao falar em “projetos de leis e projetos de resolução”.** [...] (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 453). **Destacamos**

[...] A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo, por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

[...] **A proposição de iniciativa reservada, sob a égide do art. 63, inc. I, da CRFB, pode ser objeto de emenda aglutinativa, aditiva, modificativa, supressiva ou substitutiva, tendo em conta que “a reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que, pertinente à matéria da propositura, não acarrete aumento de despesa.** [...] (DE MORAES, Guilherme Peña. Curso de Direito Constitucional, 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014). **Destacamos**

Mutatis mutandis, deve ser ressaltado que o art. 40, I, da Constituição de Mato Grosso, veda o aumento na despesa prevista em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante se infere de sua redação:

Art. 40 Não será admitido aumento de despesa prevista:



I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto do art. 164, desta Constituição.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público. Negritamos

E, na mesma linha o art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Trivelato prevê idêntica vedação, *in verbis*:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

§ 1º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

§ 2º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. Negritamos

E, sobre a necessidade de haver respeito ao procedimento legislativo sob pena de inconstitucionalidade da norma, Alexandre de Moraes, hoje integrando o Supremo Tribunal Federal, assevera de forma clara e insofismável:

3.1 Requisitos formais

O art. 5º, II, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como garantia de respeito a este princípio básico em um Estado Democrático de Direito, a própria Constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas. Assim, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, como analisado no capítulo sobre direitos fundamentais, que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal).

Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado.

3.1.1 Subjetivos

Referem-se à fase instrutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois a Constituição Federal prevê expressa e privativa competência do Presidente da República para apresentação da matéria perante o Congresso Nacional (art. 61, § 1º, II, a). (In Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017, e-book p. 519). Destacamos

Diante do que foi exposto, é mister que reconheça que a Lei Complementar municipal n. 92, de 16 de agosto de 2018, promulgada pelo Presidente da Câmara de Santa Rita do Trivelato, é oriunda de emendas parlamentares que avançam, indevidamente, nas matérias cuja competência legislativa é de iniciativa privativa do Prefeito acarretando aumento de despesa para o erário.



E tais afirmações se sustentam porque, de acordo com o veto parcial ao autógrafa de Lei Complementar n. 005/2018 (id n. 3148581), que deu origem à Lei Complementar municipal n. 082/2018, é possível verificar que dentre as 19 emendas propostas pela Câmara Municipal, 5 foram vetadas pelo Prefeito, quais sejam: as emendas 4, 14, 16, 18 e 19, tendo por fundamento a competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre os servidores públicos, estando, pois, eivado de vício formal de constitucionalidade por ferir o princípio da separação dos poderes.

Entretanto, como asseverado linhas volvidas, o referido veto foi rejeitado parcialmente pela Câmara Municipal na 10ª sessão ordinária realizada no dia 02 de julho de 2018, na qual foi decidido pela derrubada do veto com relação às emendas n. 16, 18 e 19 e a manutenção do veto das emendas n. 04 e 14. Posteriormente, a Lei Complementar municipal n. 82/2018 foi sancionada e publicada, mesmo que ainda estivesse pendente a apreciação da parte vetada, eis que, após o veto ser derrubado, a Casa Legislativa promoveu a publicação da parte antes vetada, dando origem, assim, à Lei Complementar municipal n. 92/2018 que passou a integrar a Lei Complementar municipal n. 82/2018.

Com relação à possibilidade de promulgação, o Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral n. RE 706103/MG, julgada em 27.09.2012, firmou o seguinte entendimento:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS. ÚNICA LEI. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. (STF – RE 706103/MG – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgamento: 27/09/2012 – Publicação: DJe-240 07.12.2012).
Destacamos*

Assim, resta claro que o procedimento adotado pela Câmara Municipal não se trata de publicação de nova lei, mas sim de publicação da própria Lei Complementar n. 82/2018, com a inclusão da parte referente à rejeição do veto. Entretanto, apesar de não haver vício de iniciativa, o aludido ente legislativo deixou de respeitar os limites de seu poder, pois, a referida Lei implicou em aumento de despesas ao erário. Veja-se:

Apesar da exclusão dos cargos de Diretor de Manutenção de Prédios e Iluminação (1 vaga – remuneração de R\$ 4.300,00) e de Assessor Técnico Nível II (8 vagas – remuneração de R\$ 2.500,00), a lei objurgada majorou os salários dos seguintes cargos sem qualquer estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prévio:

1. Gratificação para função de Fiscal de Contratos: de R\$ 100,00 (cem reais) para **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais);
2. Auxiliar Administrativo (10 vagas); Auxiliar de Eletricista Automotivo (1 vaga); Auxiliar de Manutenção (1 vaga); Auxiliar de Mecânico (1 vaga); Auxiliar em Saúde Bucal (2 vagas); Borracheiro (1 vaga): de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais);
3. Auxiliar de Serviços Gerais (15 vagas); Recepcionista (6 vagas); Zelador de Patrimônio (20 vagas); Zelador de Limpeza (28 vagas); Gari (4 vagas): de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais);
4. Agente Administrativo: 20 vagas, cuja remuneração aumentou de R\$ 1.954,00 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais) para **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais);
5. Agente Comunitário de Saúde (10 vagas); Agente de Combate às Endemias (3 vagas); Agente de Fiscalização Ambiental (2 vagas); Agente de Fiscalização Sanitária (2 vagas); Auxiliar de Biblioteca (2 vagas); Auxiliar de Laboratório (1 vaga); Auxiliar de Saneamento (1 vaga): de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais);
6. Fiscal Tributário: 4 vagas, cuja remuneração aumentou de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para **R\$ 2.300,00** (dois mil e trezentos reais).

Não se deve perder de vista que, não obstante o Prefeito (p. 01 do id. 4499806) ao propor o projeto de lei inicial que originou a Lei Complementar municipal 82/2018, tenha apresentado demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, não obteve qualquer sucesso, eis que após as alterações apresentadas pela Câmara Municipal, esta, não realizou qualquer estudo para verificar a viabilidade das alterações sugeridas pelo alcaide, ferindo, de morte os seguintes artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Destacamos

Destarte, sem a comprovação do ato confirmando que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi obedecida (elaboração de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes), não remanescem dúvidas de que o Município de Santa Rita do Trivelato sofrerá graves implicações tanto no aspecto orçamentário, como no financeiro, podendo comprometer, inclusive, a sua própria subsistência, eis que as alterações apresentadas pela Casa do Povo implicam em aumento de despesas ou, ao menos, na necessidade de alteração da aplicação de verbas do orçamento municipal, isso significando dizer que o ato é nulo desde o nascedouro, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; Negritamos

Além do mais, deve ser salientado que a Lei reprochada é incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consolidado nos arts. 9º, 39, parágrafo único, II, a, 66, V, e 69 da Constituição de Mato Grosso, aplicáveis aos municípios por força do art. 173, § 2º:

Art. 9º. São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer mem-bro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

Art. 66. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

[...] V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69. *A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.*

Art. 173. *O Município integra a República Federativa do Brasil.*

[...] § 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Para que não parem qualquer dúvida sobre o tema, tem-se por bom alvitre fazer-se alusão às atribuições normativas conferidas a cada Poder do Município, valendo-se, para tanto, da distinção traçada por Hely Lopes Meirelles:

[...] A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.



[...] *Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed. São Paulo: Malheiros: 2008, fls. 617/618). Destacamos

Assim, é imperioso reconhecer que a Lei Complementar municipal n. 92/2018, que tem por objetivo a alteração dos “*dispositivos da Lei municipal 082/2018 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos da administração geral do Município de Santa Rita do Trivelato – MT e dá outras providências*”, originada de emendas parlamentares, extrapola o poder de emenda do Poder Legislativo, por acarretar aumento de despesas em matérias cuja iniciativa privativa é do Prefeito, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta, motivo pela qual, dita LCM, é de todo inconstitucional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, examinando assunto similar deixou firmado:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017). Destacamos

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013). Destacamos



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. RE n. 583231 AgR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgado em 08-02-2011. DJe 02-03-2011). Destacamos

Como não poderia deixar ser, em relação à temática, esta Corte de Justiça não destoia do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo resumidos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS RECLUSOS OU AFASTADOS A QUALQUER TÍTULO E AINDA, LICENCIADOS OU AFASTADOS DO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE/AUXÍLIO DOENÇA – VÍCIO DE INICIATIVA ANTE A ORIGEM PARLAMENTAR DA LEI – MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS MUNICÍPIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS EX NUNC, A PARTIR DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.868/99 – PRESERVAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.1. *Em decorrência do art. 190 da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios –, o aumento de remuneração ou a atribuição de vantagens pecuniárias aos servidores públicos municipais somente podem ser concedidos a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de verdadeira usurpação de competência. 2. É inconstitucional a lei municipal que estende o auxílio-alimentação a servidores reclusos, afastados ou licenciados, quando o projeto de lei tenha sido deflagrado por iniciativa parlamentar, haja vista a incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, porque, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que dispõe sobre servidores públicos ou acarreta aumento de despesas. 3. Sem perder de vista a irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício recebidas de boa-fé pelos agentes públicos, decerto as verbas pagas a título de auxílio-alimentação a servidores licenciados, afastados ou reclusos não poderão ser recuperadas pela Fazenda Pública a posteriori, mostrando-se relevante salvaguardar o patrimônio jurídico daqueles, para conferir segurança jurídica às situações ocorridas no período de transição (isto é, no espaço de tempo compreendido entre a publicação da lei e a cessação da sua eficácia jurídica). 4. Inconstitucionalidade declarada com eficácia ex nunc, a partir do trânsito em julgado do presente acórdão. (ADI n. 1012395-34.2017.8.11.0000, Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/09/2018, Publicado no DJE 26/09/2018). Destacamos*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA - AÇÃO PROCEDENTE. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações que impliquem no aumento de despesas do ente estatal é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a lei que não observa tal regramento. (TJMT - ADI, 54882/2011, Desembargador Orlando de Almeida Perri, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 23/02/2012, Data da publicação no DJE 20/04/2012). Destacamos



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - AUMENTO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA REFERENTE A SERVIDORES PÚBLICOS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE PODERES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal. (TJMT. ADI n. 27.720/2010. Relator: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha. Julgado: 09.09.2010). Destacamos

Por derradeiro, com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99 e por razões de segurança jurídica, devem ser aplicados efeitos *ex nunc* a esta decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, tendo em vista que a lei complementar municipal ora impugnada está em vigência há aproximadamente um ano e eventuais cargos exercidos ou valores recebidos pelos servidores daquela municipalidade, foram desempenhados e recebidos de boa-fé.

Posto isso, em sintonia com o parecer, julgo **procedente** a presente ação proposta por **Egon Hoepers**, Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar municipal n. 92, de 16 de agosto de 2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela unidade federativa, por clara afronta aos arts. 9º e 195, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição de Mato Grosso, com efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 08/08/2019

